



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RECURSO VOLUNTÁRIO -
PROCESSO 418/2019

PROCURADORIA DO TJD MG

RECORRENTE

MIVHEL ARAUJO SILVESTRE

RECORRIDO

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO
MANTENDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO
REGIONAL MAS RECLASSIFICANDO A INFRAÇÃO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em negar provimento do Recurso Voluntário da Procuradoria do TJD de Minas Gerais mantendo a pena do atleta Michel Araujo, em dois jogos mas classificando a infração no artigo 258 do CBJD

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

DECIO NEUHAUS
Auditor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RELATÓRIO

O presente processo tem sua origem em denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD de Minas Gerais, quando da realização da partida do Campeonato Regional em 27.10.2019, envolvendo as equipes do Porto Alegre e Betim..

Constou na sumula da partida, as seguintes anotações feitas pelo arbitro:

Cartões Vermelhos				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
35:00	2T	6	Michel Araujo Silvestre Vermelho direto. Expulso aos 35 minutos do 2º tempo o atleta, nº 6, Sr. Michel Araujo Silvestre, da equipe do Betim Futebol (AMDH), por atingir com um chute as pernas do gândula, Sr. Luiz Cesar Ferraz de Paula, enquanto o jogo estava paralisado.	BETIM FUTEBOL (AMDH)

ANT = Antes do Inicio do Jogo | INT = Intervalo | TER = Após o Término do Jogo

Ocorrências / Observações				
Excluído do campo de jogo, aos 36 minutos do 2º tempo, o gândula, Sr. Luiz Cesar Ferraz de Paula, portador do CPF: 077.919.586-86, por persistir em retardar a reposição da bola e em empurrar a bola para fora do campo de jogo.				
Aos 38 minutos do 2º tempo paralisou a partida devido a uma invasão de uma pessoa não identificada, no entorno do campo, no qual foi necessário a intervenção da Polícia Militar para retirada do mesmo.				

O atleta foi denunciado pelo artigo 254-A e o gândula Luiz Cesar Ferra de Paula pelo artigo 258. Amos do CBJD.

Apresentadas as razões da Procuradoria e a defesa do, em julgamento a 4ª Comissão Disciplinar assim decidiu:

Michel Araújo Silvestre - atleta do Betim Futebol: Por unanimidade, suspenso 04 (quatro) partidas no art.254-A do CBJD.

Luiz Cesar Ferraz de Paula - gândula: Por maioria, suspenso 60 (sessenta) dias no art.258 do CBJD, vencido o Auditor Dr. Aloisio Chagas que aplicava 15 dias de suspensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Descontente com o resultado, o Betim recorreu da punição ao seu atleta.

Apresentado os recursos e após a defesa perante o Pleno do TJD de Minas Gerais, assim decidiu o Pleno:

Decisão proferida em sessão realizada dia 26 de novembro de 2019:

Por empate, deram parcial provimento ao recurso para punir o atleta em 02 (duas) partidas no art.254-A c/c 157, ambos do CBJD. Vencidos o Relator, o Presidente e os Auditores Drs. Alex Santana e Marlus Riani.

Agora descontente com o desfecho a Procuradoria do Regional recorre ao STJD.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do voto divergente vencedor do Pleno do Regional, não entendo que se trata de uma tentativa de agressão. Houve a agressão inclusive confessada pelo clube em suas razões recursais, qual transcrevo:

Pois bem. É verdade que a prova de vídeo demonstra que o atleta Michel acabou chutando as pernas do gândula. Contudo, nota-se também que o atleta Michel apenas e tão-somente reagiu a uma injusta agressão, pois o gândula não devolveu a bola para o reinício da partida e atirou a mesma contra o rosto do Recorrente quando o mesmo pulou a placa de publicidade para buscá-la.

Ademais, o chute desferido pelo Recorrente contra o gândula não se caracterizou como uma agressão física, na forma definida pelo CBJD. Isso porque não foi um chute ou pontapé contundente com risco de causar dano ou lesão ao atingido, como previsto no inciso II do art. 254-A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Entretanto analisando os fatos, em que o gandula que foi punido com 60 dias de afastamento, retém a bola e depois joga a bola no rosto de recorrido, não caso revide, entendo que dentro da inexigibilidade de conduta diversa, a pena adotada pelo Regional se mostrou adequada, mas deve ser reclassificada no artigo 258 do CBJD.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.



DECIO NEUHAUS
Auditor.